21883/05
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
34
FLS.
COPAM
FLS.

À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO LESTE MINEIRO
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – MINAS GERAIS

Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 598/2004/002/2005

ILDO LÚCIO GARDINGO – ME, firma individual devidamente qualificada nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, vem, mui respeitosamente à presença de V. Sa., com a guarda do prazo legal, consubstanciada nas disposições do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal do Brasil, apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, da penalidade aplicada, referente ao auto de infração nº 002063/04, o fazendo pelos motivos de fato e de direito, que passa a expor, para ao final requerer:

A firma individual, ora Defensante, foi autuada, supostamente, com base de que teria ela infringido a legislação ambiental, sob o argumento de que fora constatado as seguintes irregularidades:

> *"exercer atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação e operação emitidas pelas câmaras especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, sendo contatada a existência de poluição ambiental no dia da vistoria, uma vez que os efluentes industriais são dispostos em uma vala sobre o solo, sem nenhum tratamento prévio, e os efluentes sanitários são lançados diretamente num sumidouro."*

FEAM 11/09/2006 09:18 - F068527/2006

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
35
FLS.
COPAM
ASS.

Assim, foi lavrado o Auto de Infração nº 002063/2004, em data de 30 de novembro de 2004, que fora impugnado oportuno tempore.

Todavia, esta Unidade Regional Colegiada, após análise da defesa apresentada, decidiu em 02 de junho de 2006, não acolher os argumentos e aplicar à Defensante a penalidade de multa no valor de R$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais), motivo pelo qual, inconformada, a Defensante apresenta o presente Pedido de Reconsideração, pelos seguintes fatos.

Mister mais uma vez esclarecer que, buscando cumprir as determinações da legislação ambiental em vigor, que estabelece a necessidade de licenciamento para atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras, foi devidamente protocolado no COPAM pela Defensante, no dia 20 de julho de 2004, todo o processo necessário a este procedimento, o qual ainda não está concluído por esta unidade.

Deve ser ressaltado que, conforme comprovam as fotografias aqui anexadas, a Defensante já procedeu a todas as providências necessários para inibir a possibilidade de contaminação do curso de água, tudo de acordo com o que está previsto no projeto técnico apresentado ao COPAM.

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
36
Fls.
COPAM
9
Ass.

Ante todas as digressões aqui inseridas, demonstrado está ***quantum satis*** de que o Auto de Infração de que trata o presente pedido de reconsideração não pode persistir por falta de fundamentos jurídicos que o suportem, mesmo porque, a rotina harmônica que a legislação busca com o licenciamento corretivo é a de possibilitar que os empreendimentos possam, a qualquer momento, buscarem o reconhecimento da sociedade, através do COPAM, ao seu esforço individual de proteção do meio ambiente.

Neste patamar, espera a Defensante seja reconsiderada a decisão emanada desta Unidade Regional Colegiada, julgado assim totalmente improcedente o Auto de Infração já impugnado, pelos motivos acima elencados e comprovados.

Entretanto, caso assim não entenda esta Unidade, a Defensante requer, nos termos dos artigos 28 e 50, do Decreto nº 44.309/2006, seja revisto o valor da multa aplicada, considerando-se a gravidade do fato, os antecedentes da Defensante, e principalmente, a efetividade das medidas adotadas pela Defensante e a sua colaboração na solução dos problemas verificados por esta Unidade, no empreendimento da Defensante, a fim de reduzir-se o valor da multa estipulada, ou então, seja a sua cobrança suspensa, com a assinatura do termo de ajustamento de conduta, pela Defensante, aplicando-se à Defensante apenas e tão somente a

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
37
FLS
COPAM
9

penalidade de advertência, nos termos do artigo 57, inciso I, do mesmo Diploma Legal.

Assim, espera a Defensante seja sua defesa julgada procedente ***in totum***, com a anulação do auto de infração supra referendado, pois assim estará esta Unidade Regional Colegiada cumprindo o mister dever de distribuir

J U S T I Ç A !

Nestes Termos
Pede Deferimento.
Manhuaçu(MG), 08 de setembro de 2006.

ILDO LÚCIO GARDINGO - ME